



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 468/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 51ª EM: 26/11/19

PROCESSO : 0824/2019

RECORRENTE : PANTANAL IND E COM IMP E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.

RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001466/2019

AGENTE : REGINA EDNA RAMOS GERALDO

FISCAL

AUTUANTE

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. AS DANFES NºS 000931, 000934 E 000935 EMITIDAS EM 25/05/2019, EXATAMENTE ÀS 21:04H, 21:19H E 21:20H, RESPECTIVAMENTE (FLS.08, 09 E10). SENDO CONSIDERADAS INIDÔNEAS POR TEREM SIDO EMITIDAS APÓS O PROCEDIMENTO FISCAL QUE TEVE INÍCIO NO DIA 25/05/2019 POR VOLTA DAS 19:30HS (FLS.05/06). O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001466/2019, FOI LAVRADO EM 29/05/2019 ÀS 15:44:56. A FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO E AS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PRESTAR-SE-ÃO MÚTUA ASSISTÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS RESPECTIVOS À LUZ DO ART. 199 DA CF/1988. A RECORRENTE ALEGA TANTO NA IMPUGNAÇÃO QUANTO NO RECURSO VOLUNTÁRIO ERRO NA INFRINGÊNCIA DA INFRAÇÃO E INCOMPETÊNCIA LEGAL DO AUDITOR FISCAL FEDERAL E A CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO SE MANIFESTA PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1466/2019, POR TER SIDO LAVRADO POR AGENTE FISCAL DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA. AUTORIDADE AUTUANTE INCOMPETENTE PARA TAL MISTER (FLS.82/84). **NULIDADE DE OFÍCIO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001466/2019. AGENTE FISCAL DO EX-TERRITÓRIO. AUTORIDADE INCOMPETENTE.** Fundamento no Parecer da Procuradoria Fiscal e nos precedentes jurisprudenciais do TJ/RR **PROCESSOS: 0804278-09-2016.8.23.0010 e 0825498-34.2014.8.23.0010** e nas **RESOLUÇÕES Nºs. 80/2017, 81/2017, 82/2017 e 83/2017, deste Conselho de Recursos Fiscais-CRF.** AUTO DE INFRAÇÃO NULO RESSALVANDO AO FISCO O DIREITO DE REFAZER A AÇÃO FISCAL POR MEIO DE AUDITOR FISCAL COMPETENTE, NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO II DO CTN. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0824/2019

Fls. 02

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 001466/2019, lavrado em 29/05/2019 às 15h44min56s**, contra o sujeito passivo PANTANAL IND E COM DE IMP E EXP DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELE, sob a acusação de “Transporte de Mercadorias Aacobertadas de Documentos Fiscais Inidôneos”, exigindo a importância de **R\$ 53.639,84** (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), a título de ICMS e multa, nos termos dos artigos 147 e 156 ambos do Regulamento do ICMS/RR-Decreto N.º 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade insculpida no artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 59/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação (fls.02/03).

Aos autos foram anexados os seguintes documentos: Termo de Entrega nº 02/2019, referente a entrega de 3.190 Fardos da mercadoria Farinha de Trigo Dona Maria com Fermento, pacotes com 10 unidades de 1kg e o Veículo de Placas: PHS0880(Cavalo) e Trator PHJ3299(Semi Reboque), passado pelo Auditor da Receita Federal do Brasil o Sr. Allysson de Oliveira Rocha ao também Auditor Fiscal da Receita do Estado de Roraima MANOEL CARLOS ALMEIDA, conforme Termo de Entrega e de Apreensão de (fls. 04/06), cópias das DANFES nºs 000931, 000934 e 000935 (fls.08/10); Extrato do contribuinte (fls.11); cópia da Ordem de Serviço nº 000709/2019 (fls.12), Encaminhamento do Auto de Infração à Agência de Rendas de Boa Vista/RR (fls.13), cópias do extrato e da FAC do contribuinte (fls.14/15), Termo de Juntada e Pedido de Prorrogação da Impugnação e o respectivo despacho de atendimento(fl.16/19), Termo de Juntada da Impugnação (fls. 20/25), cópia da FAC do contribuinte com Inscrição nº **24.035577-2** e CNPJ:19.273.475/0004-22, com endereço na **Av. Brasil, nº 552, Centro, Pacaraima** (fls.26/27), cópia do Extrato de Lançamento do AI(fl.28), cópia de outra FAC do contribuinte com Inscrição nº **24.031672-2** e CNPJ:19.273.475/0003-41, com endereço na **Rua Antônio Seabra, S/Nº Centro, Pacaraima** (fls.29/30), cópias do Pedido de Prorrogação da Impugnação, do AI, do Termo de Entrega e do Termo de Retenção (fls.31/37), cópia da Guia de Recolhimento Judicial-GRJ (fls.38), cópias das Notas Fiscais nºs 041564 e 041565, emitidas em 22/05/2019, pela empresa GRANDE MOINHO CEARENSE, constando na primeira NF 2.300 Fardos de MIX DE FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DM 10X1KG e na segunda NF 2.000 Fardos da mesma mercadoria, destinada para a empresa EMPACOTADORA GRÃOS DO SUL EIRELE–ME, inscrita do **CGF: 24.0345295**, situada na Av. Jael Barradas,776, na Cidade de Boa Vista/RR (fls.39 e 42), cópias das Notas Fiscais nºs. 931 e





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0824/2019

Fls. 03

934, emitidas em 25/05/2019, pela EMPACOTADORA GRÃO DO SUL EIRELI, a primeira com 2.000 mil Fardos MIX DE FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DM 10X1KG e a segunda NF com 1.300 Fardos da mesma mercadoria, destinada para a empresa PANTANAL IND E COM DE IMP E EXP DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELE, **CGF: 24.0355772**, situada na Av. BRASIL, Nº 552, CENTRO, Pacaraima (fls. 40/41), cópias dos comprovantes de transações bancárias (fls. 43/44), cópia do ESPELHO do PASSE 543708869, emitido em 25/05/2019, às 09:30h, na Ação Fiscal nº 117/2019, constando a recepção de duas Notas Fiscais (fls.45), cópias das Notas Fiscais nºs 926, 927, 935, emitidas em 24/05/2019 pela EMPACOTADORA GRÃOS DO SUL para PANTANAL IND E COM DE IMPORT E EXPORT DE PRODUT ALIMENTÍCIOS CGF: **24.035577-2**, situada na Av. Brasil,552, Pacaraima e da FAC Inscrição **CGF: 24.031672-2** (fls.46/52), cópia do DESOTE-Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.53), cópia da Procuração da Pantanal(fl.54/56), cópias dos dados das DANFES Nºs 931, 934 e 935, juntados pelo julgador singular (fls. 57/60).

Constam ainda a Decisão de 1ª Instância nº 044/2019, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 001466/2019, por entender configurada a inidoneidade dos documentos fiscais (fls.61/65).

Intimada regularmente para liquidar do crédito tributário ou apresentar recurso voluntário ao Auto de Infração (fls.66/67), a autuada não pagou mas apresentou o recitado Recurso (fls. 71/76), alegando em síntese o seguinte:

- “1- Que suposta infringência teve início com a “Representação Fiscal”- fls.05/06, elaborada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, o Sr. Alisson de Oliveira Rocha, documento pelo qual serviu de origem para a autuação da Fiscalização Estadual, lançado no AIAM nº 001466/2019, que diz textualmente o que segue: “ No dia 25 de maio de 2019, por volta das 19:30, na BR 174, em frente à loja da empresa Pantanal, no Município de Pacaraima/RR, foi abordado por servidores da Inspetoria da Receita Federal do Brasil, uma Carreta, placas PHS0880 (cavalo) e OHJ 3299 (semi reboque), descarregando mercadorias no citado estabelecimento”, e acrescenta: No momento da abordagem foi solicitado ao responsável pelo estabelecimento a documentação fiscal referente aos produtos. Porém, não foi apresentada a documentação fiscal correspondente à operação realizada”;
- 2- Alega que um representante da empresa compareceu nas dependências da Receita Federal do Brasil teria apresentado documentação fiscal, que supostamente justificava a operação realizada, no entanto essa documentação teria sido emitida após a abordagem realizada pelos servidores da RF de Pacaraima.
- 3- Cita o Art.138 do CTN que não considera espontânea a denúncia ocorrida após iniciados quaisquer atos de fiscalização relacionados coma infração.
- 4- Que as mercadorias e o veículo foram apreendidos e entregues aos cuidados da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima e que apresentou a GRU-Guia de Recolhimento da União Judicial, no valor de R\$ 634,25(seiscentos e trinta e quatro reais e vinte cinco centavos), e as



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0824/2019

Fls. 04

cópias das Notas Fiscais nº s. 041564 e 041565(COMPRAS) e as NF de VENDAS de nºs 926, 927, 931 e 935, todas referentes aos produtos Farinha de Trigo, acompanhadas do devido recolhimento do ICMS ST, por meio do GNRE.

5- Que em 29/05/2019, ou seja, quatro dias após a retenção pela RFB, a empresa foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 001466/2019, pela SEFAZ/RR, com a acusação de "TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DEDOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS".

6- Que consta no corpo do Auto de Infração como Fiel Depositário o Sr. Allisson de Oliveira Rocha, Auditor da Receita Federal do Brasil, Matrícula nº 1293570, datado de 29/05/2019, conforme se pode verificar nas folhas 03 dos autos.

7- Que nessa mesma data, através do Termo de Entrega passou a custódia das mercadorias e do veículo ao Auditor Fiscal da SEFAZ/RR o Sr. MANOELCARLOS ALMEIDA(FLS.04) dos autos.

8- Alega que é "inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

9- Aduz que o Auto de Infração é improcedente porque não restou provada a infringência de Transporte de Mercadorias de Acobertadas de Documentos Fiscais Inidôneos, já que a própria autoridade fiscal federal sequer teria competência para fiscalizar matéria tributária estadual, mas afirmara que no momento da abordagem as mercadorias estava sendo descarregadas no estabelecimento da autuada. Alega ainda que a abordagem do fisco estadual teria que ser no momento da passagem do veículo no Posto Fiscal de Pacaraima, e não com base nas informações de um servidor, que sequer teria competência para fiscalizar matéria tributária estadual, qual seja, o ICMS.

10- Anota que a fiscalização de tributos estaduais (ICMS, IPVA e ITCD), são de competência privativa dos servidores fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, nos termos do Art. 144, da Lei nº 059/93, e Arts. 4º e 88 da LC nº 008/94.

11- Destaca que tratam-se de mercadorias perecíveis e que seriam destinadas à exportação, sem qualquer prejuízo aos cofres do Estado e, portanto, não se caracteriza como prática de infringência às normas previstas na Legislação Tributária Estadual.

12- Que o AI é improcedente porque as mercadorias(trigos) adquiridas de outra UF e que estariam sendo descarregadas no estabelecimento comercial do contribuinte, alegadas pela fiscalização estadual como transportadas como documentos fiscais inidôneos, estão todas devidamente acobertadas das devidas Notas Fiscais Eletrônicas, registradas no Posto Fiscal de Fronteira, inclusive com o competente recolhimento do ICMS substituição tributária, conforme Guia Nacional de Recolhimento-GNRE, não devendo o contribuinte ser penalizado duplamente".

Pede, que seja providos os argumentos do Recurso Voluntário e que o Conselho decida pela improcedência da autuação.

Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal do Estado (fls. 79), que por sua vez emite o PARECER Nº 393/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pela procedência do Auto de Infração nº 1466/2019 (fls.80/81). No entanto, o ilustre Procurador solicita a devolução dos autos para reanálise (fls. 81v), e emite um outro PARECER sob o Nº 435/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, opinando pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1466/2019, por ter sido lavrado por AGENTE FISCAL do EX-TERRITÓRIO, PORTANTO





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0824/2019

Fls. 05

AUTORIDADE AUTUANTE INCOMPETENTE PARA TAL MISTER, fundamentando o seu Parecer em jurisprudência do TJ/RR e em precedentes deste Conselho de Recursos Fiscais, ressaltando, contudo, ao Fisco o direito de refazer o procedimento por meio de uma nova Ação Fiscal (fls.82/84).

A Secretária de Câmara do CAF emite o Termo de Juntada (fls.85), do Termo de Fiança e Transferência de Fiel Depositário da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima para a empresa PANTANAL IND E COM DE IMPORT E EXPORT DE PROD ALIMENTÍCIOS (fls.85/90).

Por fim, a Secretária de Câmara do Conselho emite o Termo de Juntada do pedido do representante legal da autuada para que lhe seja comunicado o dia da sessão do julgamento deste processo (90/91).

É relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 001466/2019, lavrado em 29/05/2019 às 15h44min56s**, pela Agente Fiscal do Ex-Território de Roraima, a Sra. Regina Edna Ramos Geraldo, Matrícula nº 716674, contra o sujeito passivo PANTANAL IND E COM DE IMP E EXP DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELE, sob a acusação de “Transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos”, exigindo a importância de **R\$ 53.639,84** (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), a título de ICMS e multa, nos termos dos artigos 147 e 156 ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, no qual fora aplicada a penalidade insculpida no artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 59/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação (fls.02/03), nos termos do Art. 147, inciso III, do RICMS/RR, in verbis:

“Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0824/2019

Fls. 06

seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada”;

O procedimento fiscal teve início no dia 25 de maio de 2019, por volta das 19:30 hs, na BR 174, em frente à loja da empresa Pantanal, no Município de Pacaraima, (fls.05/06), pelo Auditor da Receita Federal do Brasil, em Pacaraima/RR (IRF/PAC), o Sr. ALISSON DE OLIVEIRA ROCHA, Matrícula nº 1293570, que abordou a carreta de Placas PHS 0880 (cavalo) e PHJ 3299 (semi reboque), descarregando mercadorias no citado estabelecimento.

No momento da abordagem o Auditor Fiscal da RFB solicitou ao responsável pelo estabelecimento a documentação fiscal referente aos produtos que estavam sendo descarregados.

Assim, não lhe sendo apresentado a documentação fiscal correspondente à operação realizada, as mercadorias e o veículo foram encaminhados ao Pátio da IRF/PAC para providências cabíveis, Assim, em decorrência de fortes indícios de descumprimento da Legislação Tributária Estadual, já que as mercadorias estavam sem as NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES no momento da abordagem, o Auditor Federal ao verificar a existência de possíveis irregularidades, promoveu uma REPRESENTAÇÃO FISCAL (fls.05/06), encaminhando as mercadorias e o veículo acompanhados com os elementos de provas para a SEFAZ-RR para providências e constituição do crédito tributário, conforme TERMO de ENTREGA 02/2019 (fls.07).

Ora, como é de praxe que as mercadorias devem tá acompanhadas das respectivas NOTAS FISCAIS correspondentes, e, como no momento da abordagem, além de não terem sido apresentadas, só foram emitidas posteriormente ao início da fiscalização, o que dá para concluir com certa clareza que tais mercadorias estavam desacobertadas de documento Fiscal próprio no momento da abordagem, portanto, SEM NOTA FISCAL PRÓPRIA, PELO O MENOS É O QUE SE DEPREENDE E DÁ PARA ENTENDER AINDA QUE EM SEDE DE ANÁLISE PERFUNCTÓRIA.

Diante disso, a *Agente Fiscal da União* a Sra. Regina Edna Ramos Geraldo, plantonista naquela ocasião, em atendimento à Ordem de Serviço nº 000709/2019 (fls.12), procedeu a Constituição do Crédito Tributário, em observância ao artigo 142 do CTN, in verbis:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0824/2019

Fls. 07

De modo que essa servidora fazendária a Sra. Regina Ramos, lavrou o AI nº 001466/2019, sob a acusação de “TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS”, em virtude de ter considerados inidôneas os DANFEs nºs 000931, 000934 e 000935 (fls.08, 09 e 10), **por terem sido emitidos após o procedimento fiscal**, conforme provado nos autos que o PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO iniciou-se às **19:30 hs, no dia 25/05/2019**, no entanto, os DANFE’s só foram emitidos no PORTAL da NOTA FISCAL ELETRÔNICA às **20h:41m, do dia 25/05/2019**, confira-se nos dados das próprias Notas Fiscais-e (fls.58/60), bem como constam do rosto das respectivas Notas Fiscais (fls. 08, 09 e 10), além dessas inconsistências foi constatado também divergências nas quantidades dos produtos nos respectivos DANFE’s.

Vale frisar que conforme os documentos acostados aos autos, a Recorrente/Autuada já se encontrava sob os efeitos de Ação Fiscal, não lhe sendo permitido denunciar espontaneamente a ocorrência de infração à Legislação Tributária depois do ***início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização***, conforme preceitua o artigo 138, § único do CTN, senão vejamos:

Código Tributário Nacional:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

No tocante à alegação da Recorrente quanto à incompetência legal do Auditor Fiscal Federal que não tem atribuição de fiscalizar tributo de competência estadual, tal assertiva para este caso não procede, primeiro, porque, o Auditor Federal agira apenas procedimentalmente, ao promover a Representação Fiscal (fls.05/06) e encaminhar à SEFAZ-RR (órgão competente) para as providências cabíveis, ou seja, agiu dentro do exercício do seu dever legal e constitucional de prestar e trocar mútuas informações, e, segundo, porque quem de fato constituiu e lavrou o referido Auto de Infração foi a servidora da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, a Agente Fiscal da União, a Sra. Regina Edna Ramos Geraldo, amparada pelo artigo 144 da Lei nº 059/93, que assim prescreve:

“**Art. 144.** A fiscalização dos tributos estaduais compete, privativamente, aos órgãos próprios da Secretaria Estadual da Fazenda e será exercida por seus funcionários para isso habilitados, assim como pelos Agentes Fiscais da União postos à disposição deste Estado em face da transformação do Território Federal de Roraima.”



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0824/2019

Fls. 08

Ademais, a Fazenda Pública da União, dos Estados, dos Municípios prestar-se-ão mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos, sendo essa permuta de informações entre as Fazendas Públicas plenamente cabível para fins de fiscalização e autuação, tendo em vista autorização expressa da própria Constituição Federal, conforme preceitua o artigo 199 do CTN e Art. 37, inciso XXII, da CF/1988, in verbis:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL-CTN

“Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.”

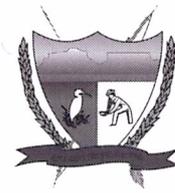
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

“Art. 37. XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”

Na verdade, essa seria em regra o panorama regular desses autos, mas no entanto, como bem lembrou o douto Procurador Fiscal com assento neste Conselho em seu Parecer de (fls.82/84), que os servidores Agentes Fiscais do Ex-território à disposição da Secretaria de Estado de Roraima, não têm competência legal e nem constitucional para exercer as atribuições específicas da carreira do Fisco Estadual, por força de várias decisões judiciais já prolatas e transitadas em julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima-TJ/RR, já de pleno conhecimento deste Conselho, que inclusive já adotara o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça Roraimense-TJ/RR, **PROCESSOS: 0804278-09-2016.8.23.0010 e 0825498-34.2014.8.23.0010 e RESOLUÇÕES Nºs. 80/2017, 81/2017, 82/2017 e 83/2017**, deste Conselho de Recursos Fiscais-CRF.

Diante dos fatos e dos argumentos levantados pela douta Procuradoria Fiscal, sem muitas delongas e sem adentrar no mérito desses autos, estou convencido que trata-se de matéria e de casos já decididos pela Corte de Justiça Estadual, inclusive com trânsito em julgado, realizados em situação semelhante, o que faz com que este Conselho não tenha outro caminho senão manter uniforme o entendimento adotado em outros casos já julgados por esta casa, em pleno atendimento à posição do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima-TJ/RR.

Contudo, vale frisar que no caso sub examine, não há que se falar na aplicação da teoria do servidor de fato (investidura aparente) ou da estabilização do ato administrativo, porque tanto a servidora quanto à administração pública há muito tempo tem ciência de que não foi regular a investidura no cargo, de modo que não pode a Administração se beneficiar da conduta irregular por ela praticada, não havendo como manter a autuação em nome do princípio da segurança jurídica,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0824/2019

Fis. 09

por se tratar de manifesto e evidente vício de competência que tornaram os atos nulos de pleno direito.

Ante o exposto, considerando que o Auto de Infração nº 001466/2019, fora lavrado por Agente Público incompetente, o que por certo caracteriza vício de competência, que contaminou a Ação Fiscal e como consequência a própria autuação, e, com arrimo nos precedentes julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima-TJ/RR, e nas decisões firmadas por este Conselho de Recursos Fiscais-CRF, em casos análogos, voto, sem apreciação do mérito e de ofício para JULGAR NULO o AUTO DE INFRAÇÃO em comento, ressaltando ao Fisco o direito de constituir o crédito tributário por meio de nova Ação Fiscal, nos termos do Art. 173, inciso II, do CTN.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0824/2019

Fis. 010

DECISÃO:

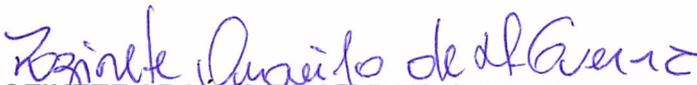
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: PANTANAL IND E COM IMP E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI e recorrida: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, não conhecer do Recurso Voluntário, chamar o feito a ordem para de ofício e **PRELIMINARMENTE** declarar a **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001466/2019**, em virtude da flagrante incompetência do Agente Público autuante, ressaltando ao Fisco o direito de constituir o crédito tributário por meio do refazimento de nova Ação Fiscal por Auditor Fiscal competente, com arrimo no Art. 173, inciso II, do CTN, nos termos do voto do Relator e em sintonia com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

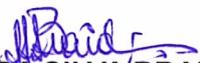
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

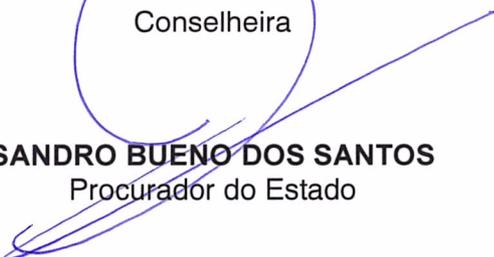

ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado